



LEI Nº. 1.205/2025.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição relativa ao custo suplementar para a amortização de déficit atuarial e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º – Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir o custo especial (suplementar) do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Trindade - FUMAP, conforme tabela abaixo:

Ano	ALÍQUITA EXTRAORDINÁRIA
2025	14,00%
2026	18,00%
2027	25,20%
2028	33,70%
2029-2050	47,15%

Parágrafo único – As contribuições ordinárias previstas na legislação vigente, sejam elas patronais e ou retidas da remuneração dos servidores ativos, bem como dos proventos dos inativos e pensionistas, permanecerá inalterada.

Art. 2º - Fica autorizado o parcelamento de contribuições previdenciárias de natureza patronal, sejam elas normais ou suplementares, inclusive seus encargos legais, devidas pela Prefeitura Municipal de Trindade,





seus órgãos e entidades da administração indireta, ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões - FUMAP, bem como o seu parcelamento, em caso de atraso.

§ 1º – Os débitos a serem parcelados e/ou reparcelados, deverão ser apurados e confessados de maneira irretratável pelo órgão ou entidade devedora e serão objeto de um Termo de Parcelamento/Reparcelamento a ser celebrado observando as exigências do Ministério da Previdência Social, em especial as contidas nos arts. 14 e 15, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 2º O montante apurado na forma desta lei poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 3º - O reparcelamento das contribuições se dará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, e deverá incluir o número de prestações mensais recolhidas durante a vigência do termo de parcelamento originário.

Art. 3º - Para apuração do valor a ser parcelado, o valor originário das contribuições devidas e não repassadas ao FUMAP deverá ser atualizado, a partir da data do vencimento, até a data da consolidação do parcelamento, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido da taxa de juros simples equivalente a 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, acrescido de multa de 1% (um por cento).

§ 1º – As parcelas vencidas e vincendas deverão ser atualizadas com base na variação do IPCA e acrescidas de juros mensais simples de 0,5% (meio por cento) e, em caso de recolhimento em atraso, sofrerão a incidência de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor recolhido em atraso.

§ 2º - Em caso de reparcelamento, os débitos parcelados anteriormente, para apuração de novos saldos devedores, deverão ser atualizados na forma do *caput*, e deduzidos os valores das prestações pagas até





a data do parcelamento, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento até a data da consolidação dos termos de parcelamento.

Art. 4º - Aplica-se ao parcelamento/reparcelamento autorizado por esta lei, supletivamente, as normas contidas na Portaria MTP nº. 1.467/2022.

Art. 5º - O art. 18, §2º, da Lei Municipal nº. 1.061, de 17 de novembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“

Art. 18

.....

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

.....”.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE
PERNAMBUCO, 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**HELBE DA SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO
PREFEITA.**

